

Fredie Didier Jr.

Curso de **DIREITO** **PROCESSUAL** **CIVIL**

28^a

Edição

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

2026



EDITORIA
Jus **PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

Introdução ao Direito
Processual Civil,
Parte Geral e Processo
de Conhecimento

1

Providências preliminares e julgamento conforme o estado do processo

Sumário • 1. Saneamento e fase de saneamento. As providências preliminares – 2. Julgamento conforme o estado do processo – 3. Julgamento antecipado do mérito – 4. Rotas ou circuitos do procedimento comum – 5. Da decisão de saneamento e organização do processo: 5.1. Generalidades; 5.2. Audiência de saneamento e organização em cooperação com as partes; 5.3. O acordo de organização do processo; 5.4. O calendário processual; 5.5. Eficácia preclusiva da decisão de saneamento e de organização do processo em relação ao reexame das questões que podem ser decididas a qualquer tempo pelo órgão jurisdicional: 5.5.1. Consideração introdutória; 5.5.2. O juízo de admissibilidade positivo e a preclusão.

1. SANEAMENTO E FASE DE SANEAMENTO. AS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Apresentada ou não a resposta do réu, inicia-se uma fase do procedimento comum que se denomina de *fase de saneamento* ou *fase de ordenamento do processo*. Durante este período, o magistrado, *se for o caso*, deve tomar providências que deixem o processo apto para que nele seja proferida uma decisão, chamada de *julgamento conforme o estado do processo*¹ (art. 347 do CPC).²

É importante notar que a atividade de saneamento do magistrado não se esgota nessa fase, que se caracteriza, apenas, pela concentração de atos de regularização do processo. É que, desde o momento em que recebe a petição inicial, pode o magistrado tomar providências para regularizar eventuais defeitos processuais – a determinação de emenda da petição inicial (art. 321 do CPC)³ e a possibilidade de controle a qualquer tempo das questões relativas à admissibilidade do procedimento (art. 485, § 3º,

1. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 3, p. 429.

2. “Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo”.

3. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 59.

CPC) são exemplos disso. O dever de o magistrado sanear o processo deve ser exercido ao longo de todo o procedimento, mas há uma fase em que essa sua atuação se revela mais concentrada.

A *fase de saneamento* inicia-se após o escoamento do prazo de contestação. No entanto, é possível que, após esse momento, a *fase postulatória* (que é aquela em que se define o objeto litigioso do processo, sobre o qual falamos no capítulo sobre a teoria da cognição judicial) se prolongue, pois o réu pode ter reconvidado ou denunciado a lide a um terceiro. É possível, ainda, que o autor requeira o aditamento ou a alteração do pedido ou da causa de pedir, com o consentimento do réu, com base no art. 329, II, do CPC. Os primeiros atos da *fase de saneamento* podem coincidir, portanto, com a prática dos últimos atos da *fase postulatória*.

Eis, basicamente, o rol de providências preliminares.

a) Tendo sido apresentada defesa indireta, deve o juiz *intimar* o autor para apresentar a sua *réplica*, em quinze dias (arts. 350-351 do CPC), que consiste na manifestação do demandante sobre os fatos novos deduzidos pelo réu em sua defesa. Se a defesa for *direta*, não haverá intimação para a *réplica*. Se o autor trazer documentos na *réplica*, o réu deverá ser intimado para manifestar-se sobre eles, em quinze dias, conforme a regra extraída do § 1º do art. 437 do CPC.

Embora raro, é possível que, em *réplica*, o autor deduza fatos novos ou traga documentos novos. Se isso acontecer e o órgão jurisdicional entender admissível esse tipo de alegação em *réplica*, caberá nova providência preliminar: garantir ao réu a *tréplica*, também no prazo de quinze dias. Se o réu, em *tréplica*, fizer o mesmo e trazer fatos novos ou documentos novos, terá o autor o direito de manifestar-se sobre tudo isso, no mesmo prazo. Para evitar esse vaivém, o órgão jurisdicional pode não admitir tais alegações; se o admitir, porém, não há escapatória: terá de garantir o contraditório.⁴

b) Se o réu apresentar *defesa direta*, mas trazer documentos, deve o magistrado intimar o autor para manifestar-se sobre eles, no prazo de quinze dias conforme regra extraída do § 1º do art. 437 do CPC.

c) Se há defeitos processuais que possam ser corrigidos, inclusive aqueles relacionados aos requisitos de admissibilidade do procedimento, deve o juiz providenciar a sua correção (conforme visto no capítulo sobre

4. Sobre o tema, SICA, Heitor. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*, cit., p. 270; REDONDO, Bruno Garcia. “Réplica, tréplica e quadrúplica no direito processual civil: esmiuçando o estudo de relevantes institutos desprestigiados”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2013, n. 215, p. 88 e segs.

as invalidades processuais), fixando, para tanto, prazo não superior a trinta dias (art. 352, CPC).

d) Se houver revelia, deve o magistrado verificar a regularidade da citação.⁵

e) Se, não obstante a revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor não se tiver produzido (essas hipóteses foram expostas no capítulo sobre a resposta do réu), deve o magistrado intimar o autor para especificar as provas que pretende produzir em audiência (art. 348 do CPC). O prazo para especificação das provas é de cinco dias, aplicando-se a regra supletiva do art. 218, § 3º, CPC, tendo em vista o silêncio da lei sobre o assunto.⁶

f) Se a revelia decorrer de citação ficta ou se o réu revel estiver preso, deve o magistrado designar o curador especial (art. 72, II, CPC).

g) Se o réu reconveio, deve o magistrado intimar o autor para contestar a reconvenção, em quinze dias.

h) Se o réu promover uma denúncia da lide ou um chamamento ao processo, o magistrado tomará as providências inerentes a essas intervenções, como, por exemplo, determinar a comunicação do terceiro cujo ingresso no processo se pleiteia.

i) Se o réu requereu a revogação da justiça gratuita concedida ao autor, o juiz, após ouvi-lo, decidirá a respeito; se revogar a gratuidade da justiça, caberá agravo de instrumento (art. 101 e art. 1.015, V, CPC).

j) Se houver alegação de incompetência, o juiz decidirá sobre a sua competência. Se reconhecer a sua incompetência, determinará a remessa dos autos ao juízo competente.

k) O juiz decidirá sobre eventual impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu na contestação.

l) O magistrado deve verificar se é caso de intervenção do Ministério Público (art. 178 do CPC), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM, art. 31 da Lei n. 6.385/1976), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE, art. 118 da Lei n. 12.529/2011) ou de qualquer outro órgão/entidade cuja presença no processo seja obrigatória, por força de lei.

5. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 9ª ed., cit., v. 3, p. 431-433.

6. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, 23ª ed., cit., p. 60.

2. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

O *julgamento conforme o estado do processo* pode assumir diversas feições.

Depois de cumpridas as providências preliminares, ou *não havendo necessidade delas*, o juiz examinará o processo para que tome uma dessas decisões:

- a) extingue-o sem resolução do mérito (art. 485, c/c o art. 354 do CPC);
- b) extingue-o com a resolução do mérito, em razão de autocomposição total (art. 487, III, c/c o art. 354 do CPC);
- c) extingue-o com resolução do mérito pela verificação da ocorrência da decadência ou prescrição (art. 487, II, c/c o art. 354 do CPC);
- d) julga antecipadamente o mérito da causa (art. 355 c/c art. 487, I, do CPC);
- e) profere decisão de saneamento ou organização do processo, com ou sem audiência para produzi-la em cooperação com as partes (art. 357, CPC).

As hipóteses “a”, “b”, “c” e “d” permitem *decisões parciais*, que digam respeito a apenas parte do processo (arts. 354, par. ún., e 356, CPC). Nesse caso, teremos uma decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento.

As hipóteses “a”, “b”, “c” e as decisões parciais serão estudadas no capítulo dedicado à extinção do processo, neste volume do *Curso*, para onde remetemos o leitor.

Neste momento, cuidaremos das hipóteses “d” e “e”.

3. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conforme visto no item anterior, após as providências preliminares, o juiz deve proferir uma decisão, que se denomina *julgamento conforme o estado do processo*. O *julgamento antecipado do mérito da causa* é uma das possíveis decisões que podem ser tomadas nesse momento do processo.

Trata-se de decisão de mérito em que o magistrado decide o objeto litigioso, julgando *procedente* ou *improcedente* a demanda formulada. Perceba-se que, em outras duas variantes do *julgamento conforme o estado do processo*, também há exame de mérito: a) extinção por autocomposição (reconhecimento da procedência do pedido, transação ou renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda), art. 487, III, CPC;

b) extinção pelo reconhecimento da prescrição ou decadência, art. 487, II, CPC. Nessas situações, só há *julgamento* de mérito nos casos da letra “b”; nos casos da letra “a”, há homologação da autocomposição, sem julgamento.

No *julgamento antecipado do mérito*, porém, o magistrado *julga* o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.

Uma observação é necessária: a decisão judicial com base no inciso I do art. 487 do CPC pode ocorrer em *improcedência liminar do pedido*, *julgamento antecipado do mérito* ou após a realização da audiência de instrução e julgamento.

Assim, o julgamento conforme o estado do processo pode implicar decisão de mérito tomada com base em qualquer dos incisos do art. 487 do CPC.

O julgamento antecipado é uma decisão de mérito, fundada em *cognição exauriente*, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícia e inspeção judicial). “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito”, diz o *caput* do art. 355 do CPC.

O juiz, no caso, entende ser possível proferir decisão de mérito apenas com base na prova documental produzida pelas partes. O *julgamento antecipado do mérito* é, por isso, uma técnica de abreviamento do processo⁷. É manifestação do *princípio da adaptabilidade* do procedimento (ver capítulo sobre as normas fundamentais do processo civil), pois o magistrado, diante de peculiaridades da causa, *encurta* o procedimento, dispensando a realização de toda uma fase do processo. É bom frisar que o adjetivo “antecipado” se justifica exatamente pelo fato de o procedimento ter sido abreviado, tendo em vistas particularidades do caso concreto.

O art. 355 do CPC prevê as hipóteses em que se admite o julgamento antecipado do mérito da causa. Convém transcrevê-lo:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

É preciso fazer algumas anotações sobre esse artigo.

7. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, 23ª ed., cit., p. 95-96.

a) Em primeiro lugar, o *princípio da cooperação* impõe que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento, julgando antecipadamente o mérito. Essa intimação prévia é importantíssima: i) evita uma decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com essa decisão, sob o fundamento de que ela cerceia seu direito à prova e, por isso, invalida o procedimento, deve registrar o inconformismo, nos termos do art. 278 do CPC – se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar, na apelação, cerceamento de defesa pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão.

b) Essa possibilidade de abreviação do procedimento deve ser utilizada com cautela e parcimônia, não só porque pode implicar restrição ao direito à prova, mas também porque, sem a audiência de instrução e julgamento, podem os autos subir ao tribunal, em grau de recurso, com insuficiente conjunto probatório.⁸ Como não é praxe, em órgãos colegiados, a realização de atividade de instrução probatória complementar (não obstante isso não esteja vedado pelo sistema, conforme se vê do arts. 932, I, e 938, § 3º, CPC), é possível que, diante de um processo mal instruído, o tribunal resolva anular a sentença, para que se reinicie a atividade probatória – e isso não é desejável.

c) O inciso I do art. 355 autoriza o julgamento antecipado quando não for necessária a produção de provas em audiência, ou seja, quando a prova exclusivamente documental for bastante para a prolação de uma decisão de mérito.

d) Cabe julgamento antecipado se houver revelia. Para que isso aconteça, é preciso que a revelia tenha implicado a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor – e, por isso, não haja necessidade de produção de mais provas, pela incontrovérsia dos fatos (art. 374, III, CPC) – e o revel ainda não tenha intervindo no processo, solicitando a produção de provas nos termos do art. 349 do CPC.

No capítulo sobre a resposta do réu, vimos que nem sempre a revelia gera presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. É possível, ainda, que, não obstante a revelia e o julgamento antecipado do mérito, o autor perca a causa; nada impede que o magistrado julgue improcedente o pedido, a despeito de reputar existentes os fatos alegados pelo autor – p.

8. Com essa preocupação, GRINOVER, Ada Pellegrini. “O julgamento antecipado da lide: enfoque constitucional”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1977, n. 5, p. 101-113; ANDRADE, Luís Antônio de. *Aspectos e inovações do Código de Processo Civil (processo de conhecimento)*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974, p. 171-172.

ex., os fatos deduzidos não têm aptidão para conferir ao autor o direito afirmado⁹.

Pode, ainda, ter havido revelia, ela não ter produzido seu efeito, mas ser caso de julgamento antecipado, caso a situação se subsuma à hipótese do art. 355, I, CPC: as questões de fato puderem ser comprovadas documentalmente.

e) Não se permite que o juiz, no julgamento antecipado do mérito da causa, conclua pela improcedência, sob o fundamento de que o autor não provou o alegado. Caso convoque os autos para julgamento antecipado, supõe-se que o magistrado reputa provados os fatos alegados. Entende, enfim, que não há necessidade de prova. Essa decisão impede *comportamento contraditório do juiz (venire contra factum proprium)*; há preclusão lógica¹⁰ para o magistrado, que, então, não pode proferir decisão com aquele conteúdo. A sentença de improcedência por falta de prova, em julgamento antecipado do mérito da causa, além de violar o dever de lealdade processual, a boa-fé objetiva (art. 5º, CPC) e o princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderá ser invalidada por ofensa à garantia do contraditório, em sua dimensão de direito à prova.¹¹

f) Quando for o caso, o “julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador”,¹² em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência.

g) Admite-se o julgamento antecipado parcial (art. 356, CPC). Nesse caso, por não encerrar o procedimento, a decisão é impugnável por agravo de instrumento (art. 356, § 5º, CPC).

Admite-se decisão líquida ou ilíquida (art. 356, § 1º, CPC). Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 491 do CPC: somente

9. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, 23ª ed., cit., p. 98.

10. Admitindo a preclusão lógica para o juiz, embora sem fazer menção a esse exemplo, corretamente, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz*. São Paulo: Método, 2004, p. 42-46.

11. Neste sentido, no STJ, 3ª T., REsp 649.191/SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 19.08.2004, publicado no DJ de 13.09.2004, p. 241; 1ª T., REsp n. 443.171/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.02.2004, publicado no DJ de 25.02.2004, p. 101; STJ, 3ª T., REsp n. 1.228.751/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 06.11.2012, publicado no DJe de 04.02.2013. Também assim o enunciado n. 297 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “O juiz que promove julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de outras provas não pode proferir sentença fundamentada em não atendimento ao ônus probatório”.

12. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil anotado*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 255. Também assim, CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, 9ª ed., v. 1, cit., p. 360; STJ, 4ª T., Resp n. 2.832/RJ, publicado no DJ de 17.09.1990; Resp n. 5.640/RS, publicado no DJ de 24.06.1991; STJ, 3ª T., AgRg no Ag 481607/DF, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 18.03.2004, publicado no DJ de 12.04.2004, p. 205; STJ, 6ª T., REsp n.º 102.303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 27.04.1999, publicado no DJ de 17.05.99; 1ª T., AgRg no REsp n. 579.890/AC, rel. Min. José Delgado, j. em 05.02.2004, publicado no DJ de 05.04.2004, p. 214.

será possível julgamento antecipado parcial *ilíquido* nas hipóteses dos incisos I e II do art. 491. Realmente, não há sentido em proibir, em regra, decisões ilíquidas (art. 491) e, ao mesmo tempo, permitir, em regra, decisões ilíquidas, se proferidas em julgamento antecipado parcial (art. 356, § 1º) – seria uma distinção sem qualquer critério¹³.

Trata-se de decisão parcial definitiva, apta, portanto, à liquidação e à execução definitivas (art. 356, §§ 2º e 3º, CPC), à coisa julgada e, conseqüentemente, a ser alvo de ação rescisória (art. 966, CPC).

Cabe julgamento antecipado parcial se um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles *i)* mostrar-se incontroverso ou *ii)* *estiver em condições de imediato julgamento nos termos do art. 355* (art. 356, I e II, CPC). Na primeira hipótese, não há propriamente *julgamento antecipado do mérito*: há resolução parcial do mérito, em razão da autocomposição parcial (art. 487, III, CPC). Na segunda hipótese, está-se, aí sim, diante do mesmo julgamento antecipado do mérito da causa, restrito, porém, a um ou alguns dos pedidos cumulados ou a parcela deles.

4. ROTAS OU CIRCUITOS DO PROCEDIMENTO COMUM

É possível identificar, então, os *quatro* “circuitos” ou “rotas” que o procedimento comum brasileiro possui. São rotas que levam a uma decisão que pode ser considerada como apta a concretizar a primazia da decisão de mérito ou a efetividade do processo (art. 4º, CPC) – ou seja, não será uma extinção do processo vista como manifestação de “crise”, como ocorre com a extinção sem exame do mérito. Ei-las:

a) improcedência liminar do pedido – juízo de mérito sem a citação do réu (art. 332, CPC), examinado no capítulo próprio neste volume do *Curso*;

b) julgamento antecipado do mérito – juízo de mérito sem necessidade de complementação da atividade instrutória com prova oral ou técnica (arts. 355-356, CPC), examinado neste capítulo;

c) extinção do processo em razão da não impugnação de tutela provisória satisfativa de urgência concedida em caráter antecedente – juízo que, embora não seja de mérito, tem aptidão para gerar estabilidade dos efeitos da decisão (arts. 303-304, CPC), examinado no v. 2 deste *Curso*, no capítulo sobre a tutela provisória;

13. Aderiu a essa ideia, defendida desde a 17ª ed. deste volume, o enunciado n. 512 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A decisão ilíquida referida no § 1º do art. 356 somente é permitida nos casos em que a sentença também puder sê-la”.

*d) julgamento do mérito após a audiência de instrução*¹⁴.

No rol dessas opções à disposição das partes, embora não seja um *cir-cuito*, cabe registrar o “Juízo 100% digital”, que é uma forma de prática e documentação do processo, em que todos os atos processuais serão realizados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, com a infra-estrutura da rede mundial de computadores (art. 1º, parágrafo único, Resolução n. 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça). Essa forma de tramitação é resultado de um negócio processual bilateral. De acordo com o art. 3º dessa Resolução, o “Juízo 100% digital” é facultativo; cabe ao demandante manifestar-se sobre isso no momento da distribuição da petição inicial; o demandado pode opor-se até o momento da contestação. Até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez (art. 3º, §1º, da Resolução n. 345/2020 do CNJ).

5. DA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

5.1. Generalidades

Se não for caso de extinção do processo sem resolução do mérito, nem de extinção do processo com resolução do mérito (prescrição/decadência, autocomposição ou julgamento antecipado do mérito da causa), deverá o magistrado proferir uma decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

Note que estamos diante de uma situação em que o órgão jurisdicional terá de resolver o objeto litigioso, mas ainda não há elementos probatórios nos autos que lhe permitam fazer isso – terá, pois, de preparar o processo para a atividade instrutória.

Esta é uma das mais importantes decisões proferidas pelo órgão jurisdicional. A boa organização do processo interfere diretamente na duração razoável do processo e na proteção ao contraditório.

Nessa decisão, o órgão jurisdicional:

I – *resolverá as questões processuais pendentes, se houver*: com isso, deixará o processo apto ao início da audiência de instrução, para colheita de novas provas. Este é um capítulo da decisão dedicado ao saneamento de defeito processual que porventura tenha permanecido, após a fase das providências preliminares, ou que tenha aparecido (art. 357, I, CPC).

Como regra, a rejeição de questões de admissibilidade do processo suscitadas pelo réu não pode ser impugnada por agravo de

14. OLIVEIRA, Paulo Mendes de. “Flexibilização procedimental e segurança jurídica”. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, 2017, p. 174-179.

instrumento, em razão do art. 1.015, *caput*, CPC – é caso de impugnação por apelação.

No entanto, a rejeição da alegação de questões preliminares trazidas pelo réu, na ação de improbidade administrativa, é impugnável imediatamente por agravo de instrumento (art. 17, § 9º-A, Lei n. 8.429/1992, acrescentado pela Lei n. 14.230/2021).

II – delimitará as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos: é neste momento que o órgão jurisdicional identificará os fatos controvertidos e determinará qual meio de prova serve a cada um deles. Com isso, organiza-se a atividade instrutória (art. 357, II, CPC).

Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC). O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC). O juiz poderá limitar o número de testemunhas em consideração à complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357, § 7º, CPC). Embora o CPC fale em “limitar”, que dá a ideia de restringir, o juiz também pode ampliar o número de testemunhas, tendo em vista as particularidades da causa¹⁵.

É conveniente que o juiz determine que a parte informe o fato sobre o qual recairá cada testemunho: isso é importantíssimo para a organização da instrução.

Caso tenha sido determinada a produção da prova pericial, o juiz observará o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecerá, de logo, calendário para sua realização (art. 357, § 8º, CPC).

III – definirá a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373: este é momento propício para a eventual redistribuição judicial do ônus da prova, feita nos termos do § 1º do art. 373, CPC (art. 357, III, CPC). Sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, ver o capítulo sobre a teoria da prova, no v. 2 deste *Curso*.

Se for caso de aplicação de convenção sobre ônus da prova, o órgão jurisdicional esclarecerá isso neste momento (art. 373, §§ 3º e 4º, CPC). Se não for redistribuir o ônus da prova, o órgão jurisdicional dirá isso nessa decisão. Contra a decisão que redistribui ou não redistribui o ônus da prova, nos termos do art. 373, cabe agravo de instrumento (art. 1.015, XI, CPC).

15. Nesse sentido, enunciado n. 300 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O juiz poderá ampliar ou restringir o número de testemunhas a depender da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados”.

IV – *delimitará as questões de direito relevantes para a decisão do mérito*: além de definir as questões fáticas controvertidas, o órgão jurisdicional definirá as questões de direito relevantes para a solução da causa (art. 357, IV, CPC).

Essas questões não se limitam àquelas suscitadas pelas partes, mas é imprescindível que todas elas constem da decisão de saneamento e organização do processo.

Essa regra concretiza o art. 10 do CPC, que impõe ao órgão jurisdicional o dever de consultar as partes sobre qualquer questão relevante para a solução da causa, inclusive as questões jurídicas. Essa delimitação expõe às partes o que o órgão jurisdicional entende como questão jurídica relevante para a solução do objeto litigioso; por isso, se trata de delimitação que vincula a atividade jurisdicional: *o juiz decidirá a causa apenas com base nessas questões*. Se, futuramente, o órgão jurisdicional vislumbrar outra questão jurídica relevante para o julgamento da causa, terá de intimar às partes para que se manifestem sobre esta espécie de aditamento à sua decisão de organização do processo.

É muito importante que o órgão julgador identifique, também, a questão prejudicial incidental relevante para a solução do caso. Isso porque o § 1º do art. 503 do CPC estende a resolução dessa questão a coisa julgada. Identificada a questão no saneamento, as partes teriam mais segurança jurídica sobre as consequências do processo, além de a atuação processual das partes poder ser calibrada nesse sentido¹⁶.

V – *designará, se necessário, audiência de instrução e julgamento*: a depender dos meios de prova que serão produzidos (inciso II), o juiz já marcará a data audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC). Entre uma audiência de instrução e outra, haverá intervalo mínimo de uma hora (art. 357, § 9º, CPC).

De acordo com o enunciado n. 295 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “As regras sobre intervalo mínimo entre as audiências do CPC só se aplicam aos processos em que o ato for designado após sua vigência”.

Os cinco incisos do art. 357 do CPC não exaurem, porém, o conteúdo possível da decisão de saneamento e organização do processo¹⁷. Trata-se de uma lista meramente exemplificativa.

16. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. “Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no NCPC e o fantasma da simplificação desintegradora”. *Novo CPC – Doutrina selecionada*. Alexandre Freire, Lucas Buriel e Ravi Peixoto (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2015, v. 2, p. 604.

17. Encampando essa ideia, o enunciado 28 da Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “Os incisos do art. 357 do CPC não exaurem o conteúdo possível da decisão de saneamento e organização do processo”.

Nos processos coletivos (ação coletiva ou julgamento de casos repetitivos), por exemplo, o órgão julgador, neste momento, identificará qual o grupo cujo direito se busca tutelar, definição importante para a solução de questões relacionadas à legitimidade *ad causam*, intervenção de terceiros, objeto da prova, eficácia da sentença etc. Também neste ato poderá o órgão julgador delimitar os poderes do *amicus curiae* (art. 138, §2º, CPC). Encampando essa ideia, o enunciado 676 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A audiência de saneamento compartilhado é momento adequado para que o juiz e as partes deliberem sobre as especificidades do litígio coletivo, as questões fáticas e jurídicas controvertidas, as provas necessárias e as medidas que incrementem a representação dos membros do grupo”. Essa ideia foi em boa parte encampada pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação n. 76/2020¹⁸.

No processo da ação de improbidade administrativa, o julgador proferirá decisão que indique, com precisão, “a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor” (art. 17, § 10-C, Lei n. 8.429/1992, acrescentado pela Lei n. 14.230/2021).

Há outros pontos que merecem destaque.

Proferida a decisão de saneamento e organização do processo, as partes (o que inclui assistente e *amicus curiae*)¹⁹ têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). A estabilidade da decisão de saneamento é fundamental para evitar retrocessos processuais. Isso pode ser feito por uma petição simples – não se trata de embargos de declaração, razão pela qual não se devem exigir maiores formalidades,

18. “Art. 4º Recomendar aos juízes que, na decisão de saneamento e organização do processo coletivo, procurem verificar e definir claramente: I – o(s) grupo(s) titular(es) do(s) direito(s) coletivo(s) objeto do processo coletivo, com a identificação e delimitação dos beneficiários; II – a legitimação e a representatividade adequada do condutor do processo coletivo; III – as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; e IV – a existência eventual de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, em relação a outras demandas coletivas ou individuais e a possibilidade e conveniência de suspensão das ações individuais correlatas. Art. 5º Recomendar que sejam definidos, pelo juiz ou relator, os poderes do *amicus curiae* e de eventuais terceiros, na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência pública, fixando as respectivas regras pertinentes. Art. 6º Recomendar que a determinação dos beneficiados possa ser feita na decisão saneadora ou na sentença, mediante a indicação precisa da categoria, classe, grupo, caracterização dos atingidos e beneficiados, lista ou relação apresentada, bem como por outro meio, físico ou eletrônico, que permita a identificação dos respectivos indivíduos”.

19. Enunciado 675 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O assistente e o *amicus curiae* têm direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na decisão de saneamento e organização do processo, nos limites dos seus poderes e interesse processual”.

muito menos se cogita efeito interruptivo do prazo para o agravo de instrumento, eventualmente cabível contra essa decisão.

Mas há algumas observações que precisam ser feitas.

a) A preclusão, prevista no § 1º do art. 357, CPC, refere-se à organização da atividade instrutória – delimitação dos fatos probandos, ordem de produção das provas, marcação da audiência etc. Se houver decisão sobre temas que podem ser objeto de agravo de instrumento (art. 1.015, CPC) ou de apelação (art. 1.009, § 1º, CPC), não haverá preclusão nesse momento.

b) É por isso que se, na decisão de saneamento e organização do processo, houver capítulo em que o juiz decida sobre a redistribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, caberá agravo de instrumento (art. 1.015, XI, CPC).

c) O prazo de cinco dias a que se refere o § 1º do art. 357 somente se aplica se a decisão de saneamento e organização do processo for proferida por escrito. Se feita em audiência, com a presença das partes, os esclarecimentos devem ser solicitados até o fim da sessão, sob pena de preclusão²⁰.

A decisão de saneamento e organização do processo é, claramente, um marco de estabilização do processo que deve ser prestigiado. Não por acaso o legislador somente permitiu ampliações ou alterações objetivas do processo até o esse momento (art. 329, II, CPC).

5.2. Audiência de saneamento e organização em cooperação com as partes

O § 3º do art. 357 prevê a audiência de saneamento e organização feitos em cooperação com as partes. Trata-se de uma regra que concretiza o princípio da cooperação (art. 6º, CPC), sendo uma das principais inovações do CPC.

Prescreve esse dispositivo que “se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes”. Determina ainda que, “nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”. As partes trarão para essa audiência o rol de testemunhas (art. 357, § 5º, CPC)²¹.

20. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 382.

21. Inegável a influência da obra de Paulo Hoffman nesta inovação legislativa (HOFFMAN, Paulo. *Saneamento compartilhado*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 138 e segs.).

Não é raro o juiz deparar-se com causas extremamente complexas, as quais se revelam incompreensíveis para ele, um terceiro estranho ao litígio. É inegável que as partes são os sujeitos que mais bem conhecem a controvérsia. O saneamento em diálogo com as partes tende a ser muito mais fácil e útil.

Mais bem organizado o processo, com a delimitação tão precisa quanto possível do cerne da controvérsia, evitam-se provas inúteis ou desnecessárias, aumenta-se a chance de autocomposição e diminuem as possibilidades de interposição de recurso²² fundado em equívoco na apreciação pelo juiz ou invalidade por ofensa ao contraditório – como a organização foi produzida *plurilateralmente*, em diálogo, não será possível alegação posterior de equívoco, se a decisão se basear no que foi acordado. Sim, acordado: está-se diante de um negócio jurídico processual *plurilateral* – sobre o tema, ver capítulo sobre a teoria dos fatos jurídicos processuais, neste volume do *Curso*.

Embora o § 3º do art. 357 preveja a audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes apenas em “causas complexas”, não há qualquer restrição para que o juiz a determine em causas não tão complexas. O saneamento compartilhado tende a ser mais frutuoso sempre²³. No mínimo, serve como mais um momento processual que favorece a autocomposição²⁴.

5.3. O acordo de organização do processo

O § 2º do art. 357 permite que as partes levem ao juiz, para homologação, uma organização consensual do processo. Eis o texto do § 2º do art. 357: “As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz”.

Note que, neste caso, temos um *negócio bilateral*, em que as partes chegam a um consenso em torno dos limites do seu dissenso – uma *litis-*

22. WAMBIER, Luiz Rodrigues. “A audiência preliminar como fator de otimização do processo: o saneamento ‘compartilhado’ e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2004, n. 118, p. 142; HOFFMAN, Paulo. *Saneamento compartilhado*, cit., p. 139; ANDRADE, Érico. “As novas perspectivas do gerenciamento e da ‘contratualização’ do processo”, cit., p. 189.

23. Assim, enunciado n. 298 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa”.

24. Entendendo que o saneamento e a organização do processo devem ser sempre em audiência, HOFFMAN, Paulo. *Saneamento compartilhado*, cit., p. 140.

*contestatio*²⁵ contemporânea. Ou seja: as partes concordam que controvertem sobre tais ou quais pontos de fato. Podem, inclusive, por este acordo, agregar ao processo questões de fato até então não deduzidas²⁶.

Além disso, as partes delimitam consensualmente as questões jurídicas que reputam fundamentais para a solução do mérito. Podem, por exemplo, negociar qual o Direito aplicável ao caso (*choice of law*), à semelhança e nos mesmos casos em que podem fazer isso no processo arbitral (art. 2º, § 1º, Lei n. 9.307/1996). Observados os pressupostos gerais da negociação processual (art. 190 do CPC), o juiz fica vinculado a essa delimitação, caso a homologue.

Nada impede que, nesse acordo, se encartem outros negócios processuais, *típicos* (convenção sobre ônus da prova, art. 373, §§ 3º e 4º, CPC, p. ex.) ou *atípicos* (art. 190 do CPC).

Também é possível que as partes acordem quanto a interpretação de alguns fatos ou de documentos normativos (arts. 113, § 2º, e 421-A, I, Código Civil).

Homologado, o acordo se estabiliza e vincula as partes e o juiz, nos exatos termos em que vincula a decisão de saneamento e organização do processo proferida solitariamente pelo julgador. Essa vinculação estende-se a todos os graus de jurisdição²⁷, caso contrário não faria sentido; o propósito é estabilizar o processo *dali em diante*. Por isso, essa vinculação *limita* a profundidade do efeito devolutivo de futura apelação: somente as questões ali referidas serão devolvidas ao tribunal, caso seja interposta apelação.

Além de poder controlar a validade desse negócio jurídico processual, o que sempre lhe compete, pode o juiz não o homologar, caso inexistir, por exemplo, o mínimo de verossimilhança nos fatos *consensualmente havidos como ocorridos*²⁸. A necessidade de homologação serve exatamente para que não se imponha ao órgão julgador o dever de julgar com base em um absurdo.

25. Negócio processual previsto no processo civil romano (no período das ações da lei e no período do processo formulário), pelo qual as partes definiam o objeto litigioso a ser julgado posteriormente pelo *iudex*; em razão dela, estabilizava-se o processo.

26. Nesse sentido, o enunciado n. 427 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas”.

27. Encampando essa ideia, defendida desde a 17ª ed. deste volume, LIPIANI, Julia; SIQUEIRA, Marília. “O saneamento consensual”. *NOVO CPC - Doutrina Seleccionada*. Alexandre Freire, Ravi Peixoto e Lucas Buril (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2015, v. 2, p. 220.

28. Nesse sentido, Paula Costa e Silva e Leonardo Greco, em palestras apresentadas no seminário “Negócios jurídicos processuais no novo CPC”, realizado na Associação dos Advogados de São Paulo, em 06.03.2015.

A homologação não impedirá, no entanto, a alegação de fatos que lhe sejam supervenientes²⁹: a homologação *estabiliza* o processo tendo em vista as circunstâncias que até aquele momento existiam.

5.4. O calendário processual

Neste momento, sobretudo na audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes, pode-se celebrar outro negócio jurídico plurilateral típico: o calendário processual (art. 191, CPC).

Trata-se de um agendamento para a prática de atos processuais, feito de comum acordo entre partes e órgão julgador e em atenção às particularidades da causa. Normalmente relacionado à prática dos atos instrutórios, o calendário também pode ter por objeto atos postulatorios (entrega de razões-finais, p. ex.), decisórios e executórios³⁰.

Disso decorre uma questão importante: como compatibilizar a possibilidade de calendário processual, acordado pelo juiz e pelas partes, com o respeito à ordem cronológica de conclusão? Seria possível prever no calendário uma data para a prolação da sentença, sem observância da ordem cronológica?

Como uma convenção processual não pode lesar terceiros, há duas alternativas: a) ou no calendário se marca uma audiência para a prolação da sentença, de modo a que se subsuma à regra exceptuadora do inciso I do § 2º do art. 12; b) ou a prolação da sentença não é ato que possa ser inserido no calendário.

O calendário pode ser fixado em qualquer etapa do procedimento. A referência à fase de organização e saneamento do processo se justifica apenas porque a consideramos o momento mais propício para esse agendamento. Do mesmo modo, nada impede que o juiz marque uma audiência *apenas para negociar com as partes a fixação do calendário*³¹, que pode ser muito útil.

29. Encampando essa ideia, o enunciado 631 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A existência de saneamento negocial ou compartilhado não afasta a incidência do art. 493”.

30. Sobre a calendarização da execução, COSTA, Eduardo José da Fonseca. “A ‘execução negociada’ de políticas públicas em juízo”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 212; DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 4, p. 367-368.

31. Assim, enunciado n. 299 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão”. Considerando contraproducente essa medida, pela ótica da aceleração do processo, PICOZZA, Elisa. “Il calendario del processo”. *Rivista di Diritto Processuale*. Milano: CDEAM, 2009, LXIV, n. 6, p. 1.654. Para a autora, é possível, com base no direito italiano, calendário por determinação oficial; no Brasil, o calendário é sempre negocial.